

Uma reflexão frugal acerca do recém-aprovado modelo de rotulagem de alimentos e bebidas no Brasil

Marcos Catalan

Universidade LaSalle, Canoas, RS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-4775-7161>

Após vagarosos anos marcados por prolongado debate, em outubro último, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária anunciou, entremeio a momentos marcados por opaca transparência, a forma por meio da qual as embalagens e rótulos de alimentos e bebidas comercializados no Brasil deverão explicitar, aos consumidores, suas características nutricionais e, ainda, se for o caso, advertir acerca do elevado teor de três substâncias consideradas prejudiciais à saúde humana: açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio¹.

A primeira novidade está ligada à alteração no formato da tabela que abrigará as informações nutricionais. A nova regulamentação impõe – excepcionadas as informações a serem disponibilizadas em embalagens com área inferior a 100cm² – que as tabelas nutricionais sejam concebidas, exclusivamente, com a utilização de letras pretas sobre fundo branco². O modelo adotado, teoricamente, visa a afastar a possibilidade de que cores fundidas ou sobrepostas ou, ainda, a bricolagem de imagens, letras e tabelas confunda os consumidores, obnubilando a decodificação de informações que diante de sua elevada tecnicidade, são de inteligência bastante limitada, mormente, em um universo heterogêneo como o vivenciado no mercado de consumo.

¹ ROTULAGEM nutricional de alimentos. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional/apresentacao-rotulagem-nutricional_19a.pdf>. Acesso em 26 outubro 2020.

² ANVISA aprova normas para a rotulagem frontal de alimentos. **Conselho Federal de Nutricionistas**, 2020. Disponível em <<https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/anvisa-aprova-normas-para-a-rotulagem-frontal-de-alimentos/>>. Acesso em 10 outubro 2020.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, todavia, relata que a maior novidade em relação ao arquétipo vigente consiste na introjeção de um sistema de rotulagem frontal com o uso de lupa³ chamando a atenção para o alto teor de três vilões à saúde humana – açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio – consoante a seguinte padronização gráfica:

Figura 1: Modelo aprovado pela ANVISA

a) Modelos com alto teor de um nutriente



b) Modelos com alto teor de dois nutrientes



c) Modelos com alto teor de três nutrientes



Fonte: ANVISA.

Apesar do aparente avanço em relação ao modelo ainda vigente – modelo que, aliás, seguirá fazendo parte do cotidiano dos consumidores brasileiros ao largo dos próximos anos⁴ –, denuncia o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor que a simbologia aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária destoa, explicitamente, daquela que havia sido utilizada no desvelar da consulta pública, por ela proposta, no ano de 2019⁵.

³ ALIMENTOS embalados. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional>>. Acesso em 08 outubro 2020.

⁴ ALIMENTOS embalados. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional>>. Acesso em 08 outubro 2020. “A norma entrará em vigor 24 meses após a sua publicação. Os produtos que se encontrarem no mercado na data da entrada da norma em vigor terão, ainda, um prazo de adequação de 12 meses. [...] Os alimentos fabricados por empresas de pequeno porte, como agricultores familiares e microempreendedores, também possuem um prazo de adequação, mas de 24 meses após a entrada em vigor, totalizando 48 meses no total. Para as bebidas não alcoólicas em embalagens retornáveis, a adequação não pode exceder 36 meses após a entrada em vigor da resolução”.

⁵ IDEC reprova decisão da anvisa sobre rotulagem nutricional de alimentos. **IDEC**, Sala de Imprensa, 2020. Disponível em <https://idec.org.br/release/idec-reprova-decisao-da-anvisa-sobre-rotulagem-nutricional-de-alimentos?__dPosclick=PJCoJ.X6b.0560&utm_campaign=rotulagem&utm_content=alerta-rotulagem-2020-10-08&utm_medium=email&utm_source=dinamize&utm_term=link&fbclid=IwAR2FJMac2lwqVnDJ3rqWw_IDDhf6jBRUYAI90tPy4-wUASZLp_hmtjLWvEQ>. Acesso em 15 outubro 2020.

Figura 2: Modelo sugerido pela ANVISA em 2019

Fonte: IDEC.

A denúncia formulada, é preciso percebê-lo, transcende o âmbito puramente estético. A alteração no formato do símbolo originalmente sugerido no contexto da apontada consulta pública compromete “a legibilidade, clareza e simplicidade gráficas”, impactando, ainda, no tamanho das letras e do espaço reservado para advertir os consumidores⁶ o que influenciará, evidentemente, a arquitetura da tomada decisões⁷.

Figura 3: Uso do % ocupação para definição do tamanho do símbolo, com correlação pela fonte mínima e máxima

Faixa	% Ocupação do Painel Principal de acordo com a quantidade de nutrientes			Limite de fonte	
	1 nutriente	2 nutrientes	3 nutrientes	Mínimo	Máximo
Igual ou maior que 35cm ² até 100 cm ²	3,5%	5,25%	7%	NA	9 pontos
acima de 100 cm ²	2%	3%	4%	9 pontos	15 pontos

Fonte: ANVISA.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor argumenta, ademais, que “as evidências científicas disponíveis demonstram que os modelos de advertência nos formatos de octógonos e triângulos são mais efetivos para a compreensão e tomada de decisão de compras dos consumidores”, embora, reconheça que a lupa sugerida no ano de 2019 não tenha se mostrado ineficiente, apenas “menos efetiva” que outros padrões semióticos que vem sendo utilizados para advertir quem tem contato com as embalagens⁸.

⁶ Id.

⁷ THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge**: o empurrão para a escolha certa. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

⁸ IDEC reprova decisão da anvisa sobre rotulagem nutricional de alimentos. IDEC, Sala de Imprensa, 2020. Disponível em <https://idec.org.br/release/idec-reprova-decisao-da-anvisa-sobre-rotulagem-nutricional-de-alimentos?__dPosclick=PJCoJ.X6b.0560&utm_campaign=rotulagem&utm_content=alerta-rotulagem-2020-10-08&utm_medium=email&utm_source=dinamize&utm_term=link&fbclid=IwAR2FJMac2lwqVnDJ3rqWw_IDDhf6jbRUYAI90tPy4-wUASZLp_hmtjLWvEQ>. Acesso em 15 outubro 2020.

A crítica alcança, ademais, outras importantes questões afetas tanto à segurança alimentar como à adequada e necessária tutela dos consumidores brasileiros, escancarando escolhas políticas que parecem explicitamente afrontar direitos historicamente conquistados quando da edição, há três décadas, do Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

‘Sem justificativa, a agência aprovou um perfil que deixará muitos alimentos e bebidas, que deveriam ser rotulados por conta da sua composição nutricional inadequada, sem rótulo frontal. Dessa forma, os biscoitos recheados de chocolate Negresco, Oreo e Passatempo, por exemplo, não apresentarão o rótulo ‘alto em gordura saturada’, mas somente o alerta ‘alto em açúcar adicionado’ por conta da exclusão do limite mais rigoroso do perfil de nutrientes’, afirma Ana Paula Bortoletto, nutricionista do Idec. A nutricionista ainda critica a decisão da ANVISA de deixar de fora da rotulagem nutricional frontal os alertas para adoçantes. ‘Esse é um ponto bastante preocupante, uma vez que sua informação na lista de ingredientes não é clara para o consumidor, e pelas diversas evidências científicas demonstrando riscos à saúde relacionados ao consumo de adoçantes, especialmente no caso de produtos destinados ao público infantil’, comenta Bortoletto⁹.

Ainda nesse contexto é preciso tentar entender que motivos levaram à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a não incorporar no contexto normativo por ela proposto a necessidade de advertência acerca de percentuais calóricos elevados, afinal, como lembra Barry Popkin, o mundo está gordo¹⁰, máxima, aliás, que também serve por estas bandas, até porque, além de mais da metade da população brasileira sofrer, hodiernamente, com o excesso de peso, ao menos um quinto dela é classificada como obesa¹¹.

A epidemia percebida no contato do olhar com corpos opulentos encontra-se intimamente ligada à alteração de hábitos alimentares e, esta, por sua vez, tem sido alimentada (a) pela industrialização – processo que, conseqüentemente, abarca parcela substancial dos alimentos produzidos para serem diuturnamente ingeridos –, (b) pelo êxodo que conduz milhões de brasileiros à procura de dias melhores nas grandes cidades e à correlata impossibilidade de cultivo do próprio alimento ou, ao menos, de boa parte daquilo que consumiam quando vivam no campo – e, ainda, (c) por conta da aceleração do ritmo em que cada vida é mantida com o consumo de produtos provenientes das redes de *fast food*¹².

Anote-se que a enxúndia rotundidade que marca cada vez mais corpos com medidas e proporção que não se pode aferir, em detalhes, no momento, parece derivar, também, (d) do fato de que atualmente os alimentos são bem mais facilmente encontrados que outrora, (e) da redução da complexidade das propriedades nutricionais dos alimentos processados – e tais alimentos são mais facilmente absorvidos pelo

⁹ Id.

¹⁰ POPKIN, Barry. **O mundo está gordo**: modismos, tendências, produtos e políticas que estão engordando a humanidade. Trad. Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 21. “Há 50 anos, havia menos de 100 milhões de obesos e [...] bilhões de subnutridos. Hoje, há 1,6 bilhão de pessoas acima do peso e obesas no mundo, muitas [delas] portadoras também de doenças crônicas que contribuem para a maior parte das mortes no mundo.”

¹¹ MAPA da obesidade. **Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica**, 2020. Disponível em <<https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>>. Acesso em 27 outubro 2020.

¹² COSTA, Melina. Um fast food em cada esquina. **Estado de São Paulo**. São Paulo, 18.11.2012.

organismo humano – quando comparados aos víveres consumidos poucas décadas atrás, víveres que saiam do campo direito para a mesa, eventualmente, tendo o quitandeiro, o leiteiro, o merceeiro, o verdureiro ou o açougueiro como intermediários¹³, (f) da sedução publicitária estratégica e minudentemente planejada¹⁴ e, ainda, dentre outros aspectos não mapeados, (g) da constatação de que alimentos processados são quase sempre mais baratos que produtos considerados saudáveis¹⁵.

A depender do prisma utilizado para estimular o pensamento talvez se possa dizer, ainda, que a escolha feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária passa ao largo da melhor forma de tutelar os consumidores no Brasil.

A predileção normativa, em muitos aspectos, tão somente tangencia a percepção de que “dentre os deveres atribuídos aos fornecedores, assume particular destaque, aquele de informar adequadamente, os consumidores quanto às características do produto alimentar exposto à venda ou que seja parte de serviço destinado à alimentação”¹⁶ e, obviamente, afasta-se de ações que deveriam ser gestadas como *nudges*, uma das mais louváveis iniciativas concebidas no contexto do paternalismo libertário¹⁷.

Talvez seja ingênuo ignorar que algumas das escolhas ora criticadas nada mais são que ações estratégica e intencionalmente dissimuladas entremeio às sombras da normalidade¹⁸, iniciativas políticas que, ainda assim, parecem minar alguns dos pilares sobre os quais fora estruturado o Direito do Consumidor no Brasil, afetando a segurança de um sistema amparado sobre as vigas erigidas no artigo 4º da Lei 8.078/90, aqui transcritas, apenas, naquilo que interessa a estas frugais reflexões.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

¹³ POPKIN, Barry. **O mundo está gordo**: modismos, tendências, produtos e políticas que estão engordando a humanidade. Trad. Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 65-103.

¹⁴ CATALAN, Marcos. Notas sobre o tratamento jurídico do consumo do açúcar no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 92, p. 119-135, 2014.

¹⁵ POPKIN, Barry. **O mundo está gordo**: modismos, tendências, produtos e políticas que estão engordando a humanidade. Trad. Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 21. “Há 50 anos, havia menos de 100 milhões de obesos e [...] bilhões de subnutridos. Hoje, há 1,6 bilhão de pessoas acima do peso e obesas no mundo, muitas [delas] portadoras também de doenças crônicas que contribuem para a maior parte das mortes no mundo.”

¹⁶ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 265.

¹⁷ THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge**: o empurrão para a escolha certa. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

¹⁸ STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. **La brujería capitalista**. Trad. Victor Goldstein. Buenos Aires: Hekht, 2017. p. 66. Os comportamentos que estimula, raramente, “se imponen inmediatamente a nivel global, sino que son fruto de fabricaciones pacientes en pequeña escala, de experimentaciones precavidas, porque siempre se trata de capturar sin alertar demasiado [...]”.

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(a) por iniciativa direta.

[...]

(c) pela presença do Estado no mercado de consumo

[...]

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.

Antes de encerrar este editorial, gostaria de dividir com nossos leitores e leitoras o fato de que todos os textos publicados – na *seção artigos* deste número – são fruto de pesquisas conduzidas por professores doutores de forma individual ou por meio de bem executados duetos. O critério, de natureza objetiva, tem nos ajudado a pautar a publicação dos artigos aprovados por nosso Corpo Editorial ao fundir-se à complexa teia de regras arquitetada na fusão de escolhas internamente desenhadas com um número bastante grande de comandos impostos heteronomamente. A experiência mostra que textos escritos por doutores, no mais das vezes, são composições mais densas e, nessa esteira, quase sempre, mais verticalizadas, percepção, obviamente, aberta a exceções deveras louváveis.

No que toca mais de perto ao último número da Revista Eletrônica Direito e Sociedade publicado em 2020, registre-se o fato de que dois artigos inéditos cruzaram o Atlântico – um vindo da Espanha, outro da Itália – para serem estampados em nossas páginas eletrônicas. Tais textos alimentam o necessário diálogo com o Velho Mundo. A confecção deste número contou ainda com pesquisadores portugueses, argentinos, peruanos e uruguaios no processo de revisão dos originais. Práticas que se somam e buscam fomentar a internacionalização e, acima de tudo, evitar os conhecidos problemas gestados pela endogenia.

E há outros deliciosos textos produzidos em quatro das cinco regiões do Brasil: artigos vindos do Centro Oeste, do Nordeste, do Norte e do Sudeste somam-se aos citados para dar vida a mais um número da Revista Eletrônica Direito e Sociedade. E quando se tem em mente o imprescindível e desinteressado labor de nossos revisores, alvíssaras: profissionais de todas as regiões do Brasil somaram esforços, dando o melhor de si para que façamos uma Revista melhor a cada dia.

Informa-se, também, que obras deveras atuais foram resenhadas, dentre elas, recentíssimo texto da lavra de François Ost. Também merecem destaque as investigações publicadas na seção Direito em movimento em perspectiva, em especial, o artigo que se propôs a escancarar a situação da pesquisa no Brasil.

E boas-vindas sejam dadas, formalmente, ao professor Salo de Carvalho que se une a mim assumindo o papel de coeditor deste periódico. A vasta experiência profissional e a incontestada expertise do professor gaúcho no âmbito da Criminologia e de áreas que em torno dela gravitam são apenas alguns dos muitos atributos que têm nos auxiliado a alçar voos cada vez mais altos sem o risco de perdermos nossas asas.

Registre-se, enfim, que a Revista Eletrônica Direito e Sociedade busca ser cada vez mais acessível a toda a comunidade e, nesse cenário, entremeio às estratégias pensadas para movimentar esse processo podem ser listadas, nesta ocasião, as parcerias firmadas com os reconhecidíssimos (a) [HeinOnLine](#), (b) [Core](#), portal administrado por *The Open Univesity*, no Reino Unido, (c) [Directory of Open Access Scholarly Resources](#), (d) [Miar, da tradicional Universidade de Barcelona e, ainda, \(e\) Agência de Gestão da Informação Acadêmica](#), da Universidade de São Paulo.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Entremeio a angústia e a frustração difusamente impregnadas aos muitos tons de cinza que colorem uma sombria e pandêmica primavera.